

*PROJETO DE LEI N.º 9.456, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a responsabilidade do agente, quando comprovada a má-fé da autuação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho

de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de

enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na

administração pública direta, indireta ou funcional, com o objetivo de evitar aplicações

de infrações realizadas por meio de má-fé do agente, se devidamente esta for

comprovada.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as

sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta,

indireta ou funcional, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.11.....

.....

X - O agente que lavrar auto de infração, responderá

administrativamente, quando comprovada a sua má-fé." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a responsabilidade solidária aos

agentes que algumas das vezes atuam por má-fé.

Dessa forma, o agente que aplicar a multa com intuito de má-fé, com a intenção

de prejudicar o cidadão, arcará com o valor da multa a qual aplicou propositalmente.

Uma das ocorrências são da aplicabilidade de apenas 8% dos recursos

protocolados no Detran são aceitos. De 2008 para 2009, as defesas apresentadas ao

órgão cresceram 6,5%, saindo de 25.878 para 27.588. O total de explicações aceitas,

porém, manteve-se estável. Há dois anos, 2.030 recursos foram deferidos, somando

7,8%; no ano passado, 2.242, ou 8,1% dos recursos, foram aceitos. As penalidades

com maior número de recursos impetrados são avanço do sinal vermelho, trafegar em

até 20% acima da velocidade da via, estacionamento irregular, falta de cinto de

3

segurança e uso do celular. Casos como a falta do uso de cinto de segurança se

repetem com frequência e têm como prova apenas a palavra do agente de trânsito.

Enquanto a Constituição Federal prevê a inocência até prova em contrário, o

agente público tem presunção de legitimidade, e seus olhos são o meio de comprovar

as ilegalidades, conforme o Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No

embate entre a palavra do condutor e a do funcionário público, há tendência de se

aceitar a versão deste último, sobrando ao motorista a tarefa de provar sua inocência.

Os funcionários públicos, porém, são passíveis de erro, além de cometerem atos

comprovados de má-fé.

Na visão tradicional do Direito Administrativo, no qual se enquadram o trânsito

e as fiscalizações sanitárias, por exemplo, parte-se do princípio de que o agente tem

fé pública. "Isso faz com que decorra a inversão do ônus da prova. Ou seja, o condutor

deve provar sua inocência"

"Esses julgamentos são administrativos, estão fora da alçada do poder

judiciário, havendo tendência de reconhecer a presunção de legitimidade do

funcionário público

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para

analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou

função na administração pública direta, indireta

ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
 - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
 - IV negar publicidade aos atos oficiais;
 - V frustrar a licitude de concurso público;
 - VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VIII descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)
- IX deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO III DAS PENAS

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública,

suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1 aço sabel que o Congresso i vacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I tipificação da infração;
- II local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
 - IV o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
 - § 1° (VETADO)

- § 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
- § 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
- § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

1 - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação
(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

FIM DO DOCUMENTO